# PLENÁRIO E COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO Nº 16/2017

RELATOR: DR. PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Miras malijad

EMENTA: PROJETOS DE LEI Nº 4.099/2012 E Nº 4.847/2012. HERANÇA DIGITAL. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL. REINTERPRETAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À FELICIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. ARTS. 1º III; 5º, XXII, XXIII e XXX; e 226, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO TOTAL DOS PL'S ANALISADOS.

# <u>I - DO PEDIDO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.099/2012 E Nº</u> 4.847/2012

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em atenção à Indicação nº 16 de abril de 2017, levada a efeito pelo ilustre consócio e amigo Dr. Luiz Paulo Vieira de Carvalho, presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB, parecer sobre a aplicabilidade dos Projetos de Lei (PL's) nº 4.099/2012 e nº

4.847/2012 dentro do nosso ordenamento jurídico constitucional, função essa que fazemos com enorme satisfação e com sentimento de privilégio e honra.

Após examinarmos a matéria, passamos a responder.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012 de autoria do Deputado Jorginho Mello objetiva alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para introduzir um parágrafo único nesse dispositivo, verbis: "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". (Grifos Nossos). Esse congressista fundamenta a necessidade dessa remodelação legislativa com os argumentos abaixo:

"O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

(...)

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais". (Grifos Nossos).

A justificativa desse Projeto está fulcrada segundo o Deputado Onofre Santo Agostini que em manifestação que está anexa ao PL assim se pronunciou apresentando os seguintes dizeres:

"Quanto ao mérito, <u>não há lei que trate sobre a sucessão de "bens virtuais" do de cujus aos herdeiros da herança</u>. Assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação.

É sabido que houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais". (Grifos Nossos).

Com esse mesmo espírito o Deputado Marçal Filho por meio do Projeto nº 4.847/2012 intenta cuidar do mesmo mote, fazendo-o de forma mais acurada como se percebe:

"Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas:

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I definir o destino das contas do falecido;
- a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) apagar todos os dados do usuário ou;.
- c) remover a conta do antigo usuário." (Grifos Nossos).

A base dessa possível mutação legislativa está conforme o próprio parlamentar no ideário de que:

"Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, consequentemente, da chamada "herança digital".

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

(...)

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram". (Grifos Nossos).

. Em sintese, a questão jurídica ora *sub judice* trata da constitucionalidade da nova definição de herança à luz da normativa infraconstitucional e constitucional, ampliando de forma cabal a visão dessa temática para alcançar a esfera digital.

Destarte, estudaremos esses Projetos de Lei, em respeito, sobretudo, aos arts. 1º III; 5º, XXII, XXIII e XXX; e 226, *caput* todos da Constituição da República, como se passa a verificar.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) DA HERANÇA, DO PATRIMÔNIO E DA TRANSMISSIBILIDADE DESSE ACERVO

Previamente a nossa explanação precisamos entender o nosso objeto e para isso devemos manusear a visão clássica de herança proferida pelo Jurista Clóvis Beviláqua<sup>1</sup>:

"Essa totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando pelo falecimento da pessoa se considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. Portanto, a herança é o patrimônio observado no momento de sua passagem de um proprietário que falece, para outro que lhe toma o lugar". (Grifos Nossos).

Com o conceito aclarado podemos informar que é notório que a herança em nosso ordenamento jurídico tem respaldo nos arts. 5°, XXX e 60, § 4°, IV da Constituição, sendo, por conseguinte, direito fundamental e cláusula pétrea. Quanto a isso devemos frisar a obra do Mestre Luiz Paulo Vieira de Carvalho² que assevera: "Assim, esse primordial direito, situado como cláusula pétrea e corolário do direto de propriedade individual, é, em regra, resguardado a favor dos sucessores legais (herdeiros) ou voluntários (herdeiros testamentários e/ou legatários) do morto".

BEVILÁQUA, Clóvis, Direito das Sucessões. Edição Histórica. Rio de Janeiro.: Editora Rio, 1978, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas 2017. p. 22.

Nesse compasso podemos ver o alicerce infraconstitucional nos arts. 80, II; 91 e 1.791, todos do Código Civil de onde podemos extrair que a herança tem como traços marcantes, respectivamente, ser considerada um bem imóvel, uma universalidade de direito, um todo unitário, coisa indivisa e ser transmissível de pronto segundo o art. 1.784 do CC que trata do *Droit de Saisine*. Com esses preceitos postos o Desembargador do TJSP Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> obtempera:

"Por uma ficção legal, como vimos, a morte do titular do patrimônio, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. O art. 1791 supratranscrito e seu parágrafo único reafirmam duas ideias fundamentais do direito sucessório: a) a da devolução unitária da herança aos herdeiros; e b) a noção de indivisibilidade do monte hereditário, no momento da abertura da sucessão, até a partilha final".

Ademais, cumpre salientar que a ideia de herança está intimamente associada à definição de patrimônio e nessa conjuntura se mostra indispensável a referência ao Magistrado Silvio de Salvo Venosa<sup>4</sup> que ao tratar desses dois teores enuncia:

"Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

O patrimônio transmissível, portanto, contém bens matérias ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente". (Grifos Nossos).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil/Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

Em que pese a posição majoritária ser a inscrição apenas de bens econômicos há corrente doutrinária do sempre sábio Pontes de Miranda<sup>5</sup> que sustenta a possibilidade de bens extrapatrimoniais também serem inventariados: "*Quanto ao valor econômico, não* é de mister que efetivamente existia: pode ser valor religioso, moral, artístico. independente do valor venal, que é puramente de ordem econômica". (Grifos Nossos).

Desse modo, por tudo que foi mencionado até aqui podemos enveredar pelos meandros do assunto em debate para escrevermos que o direito à herança tem status constitucional e fundamental, sendo um bem uno, universal por direito, indiviso, transmissível pela *Saisine* e que até mesmo bens imateriais e incorpóreos podem ser passados aos sucessores, desde que tenham conteúdo econômico, sendo que para um prisma não tradicional até mesmo bens com peso não patrimonial também poderiam fazer parte do inventário.

#### b) DOS BENS E DA ANOMIA LEGAL QUANTO AOS BENS DIGITAIS

Desse jeito, com essas proporções sucessórias arraigadas podemos evoluir para cuidar do tópico bens que está regulado entre os arts. 79/103 do CC/2002. Vale preliminarmente elucidar que há certa divergência entre os estudiosos do Direito no que tange às terminologias coisa e bem. Manteremos-nos afastados dessa celeuma para nos apoiarmos nas lições do Professor da FND/UFRJ Francisco Amaral<sup>6</sup>:

"Bem é tudo aquilo que tem valor e que por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de Direito.

(...)

O conceito de bem é histórico e relativo. Histórico, porque a ideia de utilidade tem variado de acordo com as diversas épocas da cultura

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MIRANDA, Francisco Eugênio Cavalcanti Ponte de. Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. v. 55, 56, 57, p. 684.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil-Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141.

humana, e relativo, porque tal variação se verifica em face das necessidades diversas por que o homem tem passado."

Como já foi acentuado o conjunto de bens com conteúdo econômico de uma pessoa forma o seu patrimônio e quanto a esse tema, o pai do CC/1916, Clóvis Beviláqua<sup>7</sup> pontua: "bens são materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica". Por consequência, vale reforçar que os bens imateriais ou incorpóreos, que são abstratos e que podem ser vistos como criações da mente humana, não são palpáveis, todavia, isso por si só não lhe retira o fundo econômico e tampouco lhe exclui da definição de bem.

Em complementação ao que já foi dito podemos propor que a despeito de o CC não ter abordado de forma exauriente essa categoria de bens a doutrina civilista é remansosa em admitir essa classificação, sendo que o advogado Luiz Antônio Rolim<sup>8</sup> já noticia essa nomenclatura desde a época do Direito Romano.

Fluxo contínuo, quanto aos bens digitais que são o nosso recorte, devemos afirmar que hoje não temos legislação específica sobre isso, visto que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) perdeu uma excelente oportunidade ignorando-os e a sua eventual transmissibilidade tanto *inter vivos* quanto *mortis causa*.

Não obstante, a supracitada lacuna nada impede, salvo melhor juízo, que vejamos, por exemplo, *e-books*, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais, jogos e cursos *online* como bens digitais e por lógica como herança digital também.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Edição Histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p. 43.

<sup>8</sup> ROLIM, Luiz Antônio. Instituições de Direito Romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 182.

Para termos um amparo, uma vez que vivemos um vácuo normativo, nomeamos o texto do Doutrinador Emerenciano Adelmo da Silva<sup>9</sup> que trata de uma definição para os bens digitais:

"Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico".

Com esse estofo mínimo podemos avançar para os capítulos seguintes em que nos valeremos das diretrizes já lançadas para progredir de forma mais robusta ao encontro de nosso arremate.

#### c) DO DIREITO SUCESSÓRIO CONFORME O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E AS SUAS REVERBERAÇÕES NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À FELICIDADE, FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

Como ficou evidente estamos aprofundando o tema do Direito Sucessório e essa tarefa nos demanda um esforço hercúleo, porquanto parece que de todos os ramos do Direito Civil este aparenta ser o mais vetusto e patrimonialista. Para tentar mitigar esse panorama fazemos nossas as palavras do Magistério de Luiz Paulo Vieira de Carvalho quanto ao conceito contemporâneo de Sucessões que objetiva minar tal conservadorismo:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. São Paulo: Thomson Iob, 2003, p. 83.

<sup>10</sup> op.Cit. p. 15/16.

"Destarte, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente <u>permeado por valores e princípios constitucionais</u> quem tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, <u>momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão</u>". (Grifos Nossos).

Dessa forma, para que possamos conduzir nossas ideias de forma moderna em respeito aos valores constitucionais devemos trilhar o que o Catedrático Caio Mário da Silva Pereira<sup>11</sup> destaca: "Na hermenêutica do Novo Código Civil destacam-se hoje os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõe às relações interprivadas, aos interesses particulares, de modo a fazer prevalecer uma verdadeira constitucionalização do Direito Privado".

Nessa toada para vermos isso de forma atenta nos orientaremos também pelo Causídico Flávio Tartuce<sup>12</sup>: "Tal organização ainda remete a tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que <u>a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel de ator principal é e torna mero coadjuvante</u>". (Grifos Nossos).

Após alinhavarmos essas convicções podemos ainda atestar que o Direito Civil bebe do Direito Constitucional e não o contrário e outrossim desaguar na concepção de que o ser humano está nos "epicentros dos epicentros" em expressão consagrada pelo Ministro do STF Luiz Edson Fachin<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. XIII.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1108.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Nesse mesmo passo e com o fito de trazer gravidade a essas asserções dentro do Direito das Sucessões alteamos o Docente Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>14</sup>: "qualquer norma jurídica no Direito das Sucessões exige, com muito mais vigor que em qualquer época anterior, a presença de fundamento de validade constitucional". Nessa mesma esteira a Doutora Ana Luiza Nevares<sup>15</sup> busca uma repaginada da legislação Civil em apreço à legalidade constitucional, exaltando o vulto de que a sucessão não é um fim em si mesma:

"A partir dessa perspectiva, uma releitura do Direito Civil torna-se imperiosa, sendo certo que, no campo da sucessão legítima, <u>deve-se buscar uma real e concreta proteção ao sucessor</u>, a partir de suas especificidades e características, a luz de suas relações com o falecido e com os bens integrantes da herança. De outro modo, o Direito Sucessório torna-se um espaço vazio para a promoção da dignidade da pessoa humana, tendo um papel exclusivamente patrimonial". (Grifos Nossos).

Nesse mesmo giro aproveitamos o gancho da última citação para detalhar talvez o valor mais importante de nossa constelação legislativa, a dignidade da pessoa humana, e que tem especial relevo dentro do Direito Sucessório e para que façamos isso de maneira instruída usufruiremos das palavras dos Professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>16</sup>, pois essa disciplina deve ser sempre, bem como qualquer outra, lida nos seus mais dilatados moldes:

"Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos-nos a dizer que a noção

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2003, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> NEVARES, Ana Luiza. A Sucessão do Cônjugue e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional. 2ª ed, Atlas. São Paulo: 2015, p. 141.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

jurídica de dignidade traduz valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais que garantir a simples sobrevivência, o princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade". (Grifos Nossos).

Ao seguirmos por outra matéria imprescindível para basear nossa opinião é forçoso que façamos menção a um dos princípios magnos do Direito Sucessório que é um produto da junção do art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX que tratam, nessa ordem, da proteção da propriedade privada, da sua função social, e do direito à herança. Nesse caminhar os membros do Ministério Público Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>17</sup> disparam:

"Aqui surge em potência a <u>função social da herança</u>, como fenômeno concretizador da diretriz da socialidade, estabelecida como um dos paradigmas do Código Civil de 2002. <u>Não se apresenta para coibir o exercício da propriedade, mas, ao revés, para legitimá-lo</u>.

(...)

Há, pois, uma relevante função social no Direito Sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar". (Grifos Nossos).

Ao pesquisarmos a expressão invocada nos últimos considerandos do parágrafo anterior devemos ratificar a proteção das famílias previsto expressamente no art. 226 da

8

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

Lei Máxima como grandeza dura de nosso sistema constitucional e para isso aplicaremos a inteligência do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão<sup>18</sup>:

"Vale dizer, rompendo expressamente com o paradigma constitucional superado, salientou que, mais importante do que a forma pela qual essa família é construída, <u>é a maneira pela qual ela é protegida</u>.

Ou seja, o comando principal do artigo é a <u>proteção especial, em si,</u> independentemente de formalidades cartorárias ou religiosas, porquanto por trás dessa proteção especial reside a dignidade humana, alçada no texto constituinte a fundamento da República (art. 1º, inciso III)". (Grifos Nossos).

Nesse contexto se mostra indispensável que chancelemos os escritos do Professor da UERJ Gustavo Tepedino<sup>19</sup> que corrobora tudo que foi até aqui exposto, notadamente a parte final desse tópico: "A dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1°, III da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo a proteção da família atribuida ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior".

Em suma, vislumbramos que o ponto escolhido pelos Projetos de Lei tem grande ressonância em vários valores caros a nossa organização legislativa constitucional. Consequentemente, pensamos termos abordado alguns axiomas que gravitam em torno da herança digital e agora podemos com mais fôlego fazer algumas colocações mais decisivas em nosso parecer.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 563.

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: Efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio, in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 372.

### d) DA CONSTITUCIONALIDADE PLENA DOS PROJETOS DE LEI ANALISADOS

Prontamente, depois de termos ostentado o arcabouço das possíveis transformações em nossa Lei Civil devemos inferir de forma direta e objetiva se esses Projetos merecem guarida em nosso complexo constitucional.

A herança em sua essência jurídica é um todo unitário que não admite cisão, já que também goza da indivisibilidade, até o formal de partilha, o que contemplaria por óbvio todos os bens inclusive os digitais. Dessa forma, descabe qualquer alegação de que esses bens não fariam parte do acervo patrimonial uma vez que o Código Reale em nenhum momento excluiu esse tipo de bem do monte hereditário não podendo o intérprete inovar onde a Lei não o fez.

Além disso, devemos imaginar que há possibilidade de transmissão de bens incorpóreos, ainda que essa modalidade de bem não tenha assento explícito no CC, tendo em vista que direitos autorais, *softwares* e o *know-how*, em lista *numerus apertus*, são projeções abstratas que são tranquilamente admitidas em sede de sucessão.

Logo, o argumento de que os bens digitais não poderiam ser transmitidos afrontaria em concreto o *Droit de Saisine* na linha do art. 1.784 do Código, pois deve se aplicar a mesma regra a esse tipo de bens em relação aos demais, sob pena de ferirmos diretamente o princípio da isonomia substancial (art. 5°, *caput*, da Constituição).

Outra proposição que poderia atrapalhar que esse PL vingue é a teoria de que apenas bens economicamente apreciáveis poderiam ser parte da herança. Com o devido respeito essa crença não merece prosperar nesse caso específico já que *e-books*, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais, jogos e cursos *online*, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação

financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso.

Como contra argumento poderia ser dito que alguns itens desse rol foram adquiridos pela via graciosa e que muitos teriam mero valor sentimental como fotos e vídeos digitais caseiros. Para afastar esses ideais devemos salientar que mesmo gratuitos se eles possuem valor econômico devem ser inventariados, pois não importa como entraram em nosso acervo de bens, tendo em vista que devemos somente investigar se uma vez em nosso patrimônio eles são dotados de peso financeiro.

Para refutar a outra ponderação devemos arrazoar que vivemos sob o postulado da dignidade da pessoa humana em que o patrimônio não pode e não deve ser superior a esse super princípio. Isso se explica porque claramente a sensação de uma família estar em·contato com a memória (fotos, vídeos e depoimentos) do seu ente querido, já falecido que estavam salvos somente em uma rede social específica se ajusta com a a dignidade da pessoa humana e com o seu assemelhado no Direto das Sucessões: a proteção da família insculpida no art. 226 da Constituição.

Por conseguinte, não deve a felicidade de uma família estar hierarquizada em relação ao dinheiro, porque aquele princípio, que é um corolário da dignidade da pessoa humana, não pode ser colonizado por um formalismo exacerbado de que não haveria valor econômico, exigindo atualmente dos sucessores demandas judiciais autônomas, alheias aos procedimentos de inventário, para levantar esse acervo digital o que ataca por via oblíqua a economia processual, porém, mormente agride frontalmente a dignidade da família que deseja guardar consigo as lembranças armazenadas nos meios digitais.

Podemos adicionar, por fim, que a mora legislativa em dar andamento a esses projetos lesa a função social da herança porque seria a melhor via deixar o bem jacente/vacante? Será que o Poder Público conferirá a destinação consentânea com o máximo

aproveitamento desse bem digital quando comparado com alguém que tem afinidade com aquilo? Não avalizamos que as respostas dessas demandas sejam positivas, sendo que a linha de conferir a família ou quem o autor da herança indicar melhor se acomoda com a função social da herança que tem sustentáculo no art. art. 5°, XXII, XXIII e XXX da Constituição.

#### III - DA CONCLUSÃO

Nos termos acima expostos, opinamos *s.m.j.*, serem os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012 absolutamente compatíveis com o nosso horizonte constitucional, desse modo, acreditamos serem tais PL's materialmente constitucionais por se harmonizarem com os arts. 1º, III; 5º, XXII, XXX; e 226, *caput* da Constituição da República.

Ressaltamos que o PL nº 4.847/2012 se mostra mais detalhista, melhor minudenciando a herança digital em comparação ao Projeto nº 4.099/2012 que por mais que seja bem intencionado foi muito sintético em sua redação. Portanto, deve o primeiro PL ser concretizado em Lei por melhor atender o interesse da coletividade, já que evitará ou pelo menos minorará dúvidas na aplicação dessa vindoura transformação legal.

É o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2017.

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO